

# NOTA TÉCNICA CONJUNTA: REGULARIZAÇÃO DO CALENDÁRIO LETIVO 2020/2021

*"A presente Nota Técnica foi constituída pelo Grupo de Trabalho da Agenda Colaborativa, criado pela Secretaria Estadual de Educação da Bahia para discussões e alinhamentos relacionados ao cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, em atenção à situação de excepcionalidade, criada pela Pandemia COVID-19, que resultou na suspensão das aulas e outras atividades presenciais em todas as escolas do Estado da Bahia".*

## **AGENDA COLABORATIVA**

### **Participantes da Secretaria da Educação do Estado da Bahia:**

- 1. Jerônimo Rodrigues** - Secretário da Educação
- 2. Danilo Melo** - Subsecretário da Educação
- 3. Cezar Lisboa** - Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação
- 4. Cybele Amado** - Diretora Geral/Instituto Anísio Teixeira - IAT
- 5. Helder Amorim** - Coordenador Executivo de Articulação de Projetos para Educação/CONTE
- 6. Manoel Calazans** - Superintendente de Planejamento Operacional da Rede Escolar/SUPEC
- 7. Manuelita Brito** - Superintendente de Políticas para a Educação Básica/SUPED
- 8. Euzelinda Dantas** - Diretoria de Formação e Acompanhamento Pedagógico/Superintendência de Políticas para a Educação Básica-SUPED
- 9. Iuri Rubim** - Diretor de Inovação e Tecnologia do Instituto Anísio Teixeira/IAT
- 10. Shirley Costa** - Coordenadora das Olimpíadas do Conhecimento/Subsecretaria
- 11. Iara Icó** - Assessoria/Superintendência de Políticas para a Educação Básica-SUPED
- 12. Martha Santana** - Assessoria/Subsecretaria
- 13. Rowenna Brito** - Assessoria/Gabinete do Secretário
- 14. Tatiana Milosevic** - Assessoria/Subsecretaria

### **Participantes do Fórum Estadual de Educação da Bahia (FEEBA):**

- 15. Alessandra Assis** - Coordenadora
- 16. João Danilo Oliveira** - Conselheiro do FEEBA e do CEEBA

### **Participantes do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE):**

- 17. Paulo Gabriel Nacif** - Presidente
- 18. Roberto Gondim** - Vice-Presidente
- 19. Marcelo Rocha** - Conselheiro
- 20. Remi Bonfim** - Assessoria

### **Participantes da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Bahia (UNCME/BA):**

- 21. Gilvânia da C. Nascimento** - Coordenadora Estadual/BA
- 22. Alda Muniz Pêpe** - Assessoria Especial UNCME Bahia
- 23. Adauto Araújo Lima Lima** - Vice-Coordenador Estadual da UNCME Bahia



## AGENDA COLABORATIVA

### **Participantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/BA):**

- 24. Williams Panfile** - Presidente/União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/BA
- 25. Raimundo Pereira** - Vice-Presidente da UNDIME/BA e Secretário de Educação de Vera Cruz/BA
- 26. Acácia Barbosa** - Dirigente Municipal de Educação de América Dourada/BA
- 27. Isa Dourado** - Dirigente Municipal de Educação de Andaraí/BA - Representante da Chapada Diamantina
- 28. Flávio Vasco** - Secretário Municipal de Educação de Cristópolis/BA - Representante da Região Oeste
- 29. Renê Silva** - Coordenador UNDIME do ProBNCC | DCRB no Estado da Bahia

### **Participantes da União dos Municípios da Bahia (UPB):**

- 30. Marco Cardoso** - Prefeito do Município de Santana/BA
- 31. Lucimar Azevedo** - Secretária da Educação do Município de Santana/BA
- 32. Geysa Mirelle** - Assessora Jurídica da União dos Municípios da Bahia/UPB
- 33. Luiz Ricardo** - Assessor da Secretaria da Educação do Município de Bom Jesus da Lapa/BA
- 34. Cléia Maria Queiroz** - Representante da Lucilene Kesting, Secretária de Educação - Sobradinho/BA

### **Participantes dos Municípios da Bahia - Região Metropolitana de Salvador/BA:**

- 35. Camaçari: Neurilene Martins** - Secretária de Educação
- 38. Candeias: Cássio Vinícius Figueredo Bordoni** - Secretário de Educação, **Jean Costa** - Assessor do Secretário de Educação e **Raimundo Araújo** - Coordenador Pedagógico
- 39. Dias d'Ávila: Francisco Lessa** - Secretário de Educação
- 40. Itaparica: Matheus Albergaria** - Secretário de Educação
- 42. Lauro de Freitas: Vânia Galvão** - Secretária de Educação e **Nadjena Miranda** - Coordenadora de Educação Integral
- 43. Madre de Deus: Leila Oliveira** - Secretária Municipal de Educação
- 44. Mata de São João: Alex Carvalho** - Secretário de Educação
- 45. Pojuca: Olívia Silveira** - Secretária de Educação
- 48. Salvador: Raffaella Pondé** - Subsecretária Municipal de Educação, **Frederico Augusto Wegelin** - Chefe de Gabinete e **Misia Pontes** - Técnica da Diretoria Pedagógica e Presidente do Conselho Municipal de Educação de Salvador/BA
- 49. São Francisco do Conde: Rahijois Oliveira** - Secretária de Educação e **Cristiana Ferreira** - Diretora Pedagógica
- 50. São Sebastião do Passé: Jeferson Silva** - Subsecretário de Educação
- 51. Simões Filho: Regivaldo Barros** - Secretário de Educação

## INTRODUÇÃO

A participação de instituições representativas do âmbito do Estado da Bahia, na Agenda Colaborativa, como a União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Secretaria Estadual de Educação (SEC), União dos Prefeitos da Bahia (UPB), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), Conselho Estadual de Educação (CEE-BA), Fórum Estadual de Educação (FEEBA), Secretários Municipais da Região Metropolitana de Salvador e técnicos das secretarias estadual e municipais de educação, resultou em um amplo exercício de colaboração, como indicado na LDBEN 9394/96 e reiterado na Lei 14.040/2020, com vistas a colimar os diversos esforços para garantia do direito à educação, em contexto plural e desafiador e em um cenário de incertezas, uma vez que todas as ações a serem viabilizadas dependem, necessariamente, das condições adequadas no que se refere aos cuidados com a saúde em relação à pandemia e, ao mesmo tempo, de condições específicas em cada território baiano.

Esse esforço articulado entre a Secretaria Estadual de Educação e as instituições supra referidas resultou em reuniões para discussão de temas relevantes relativos ao cumprimento do calendário do bloco letivo 2020/2021, sendo feitos alinhamentos considerando: os dados educacionais do Estado; experiências em andamento nos municípios; orientações institucionais específicas; aspectos legais; realização de atividades não presenciais, dentre outros.

A agenda incluiu ainda a promoção de atividades institucionais para discussões internas e com a sociedade, para apresentação de ações em andamento, na perspectiva de desenvolver e divulgar estratégias de colaboração entre entes federados, sistemas de ensino e instituições várias. Este esforço da agenda colaborativa somou-se a outras ações das Secretarias de Educação e demais instituições, nesse mesmo sentido; o que resultou na produção de um documento de Orientações e Diretrizes Gerais para as Redes e Sistemas de Ensino.

Considerando o cenário de incertezas, as dificuldades ainda existentes por parte dos Municípios quanto a aspectos estruturantes da garantia do direito à educação, nesta condição de excepcionalidade, bem como pela proximidade de finalização do ano civil 2020 e a transição dos governos municipais, impôs-se a necessária e urgente tomada de decisões para a redução do impacto da Pandemia na vida dos estudantes em seus percursos escolares, na vida das demais pessoas das escolas e de suas famílias. Assim, essa Nota Técnica pretende atender questões que são mais recorrentes nos espaços educativos e que se referem ao cotidiano do funcionamento escolar, na administração das escolas e em outras instituições que compõem os sistemas de ensino. As orientações que ora se propõem podem contribuir para as decisões que impactam os registros escolares e a emissão de históricos escolares, transferências e outros documentos, e certamente requer novas formas de planejamento para o continuum letivo 2020/2021; além de uma atenção especial às avaliações, devendo prevalecer as formativas e diagnósticas, uma vez que serão necessários relatórios que expressem os níveis de aprendizagem alcançados pelo alunado.

Isto nos remete ao necessário cuidado com a elaboração de instrumentos para aferição de aprendizagem dos estudantes; cômputo de carga horária das atividades não presenciais realizadas; tratamento específico das transições de quinto e nono anos, dentre outros aspectos correlatos.

Pretende-se, pois, com este documento, à luz da legislação nacional e estadual mais recente e anteriores a este momento, orientar os sistemas, redes e instituições de ensino, quanto a esses temas, em processo de problematização da realidade estadual como um todo. Deverão ser ainda, considerados, os resultados das pesquisas realizadas pelas instituições – UNDIME, UNCME, Painel de Monitoramento/SEC; os resultados de debates públicos efetivados durante o período e a escuta qualificada das famílias, dos educadores e dos estudantes, respectivamente, como as pessoas que fazem acontecer o direito à educação e aqueles que são os signatários deste direito. Essa Nota Técnica é um documento que se traduz no compromisso de produzir orientações necessárias, referentes a aspectos que envolvem interesses comuns do Estado e Municípios, para solução dos impactos à oferta do ensino regular e possibilidade de tomada de decisões quanto à efetivação do bloco letivo 2020/2021, como um continuum letivo.

Reiteramos que o conteúdo deste documento assenta-se em normas nacionais, Lei 14.040/2020, LDBEN 9394/1996, Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação e Resoluções e Pareceres do Conselho Estadual de Educação, de modo a atender os interesses comuns da educação do Estado da Bahia. Isto é, do Estado e dos municípios, respeitada a autonomia dos entes federados à luz do Artigo 8º da

LDB: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. E como o momento é complexo não podemos nos furtar a esta construção coletiva necessária ao cumprimento efetivo deste dispositivo legal. Conquanto não tenhamos ainda as condições e possibilidades de operar em Regime de Colaboração, orientados pela necessidade de buscarmos soluções comuns nos aproximamos e decidimos sistemicamente em colaboração.



Desde março de 2020, a Bahia, o Brasil e o mundo, estão vivendo a tragédia da Pandemia COVID-19, impactando a vida dos cidadãos em todos os aspectos e também o direito à educação. Uma experiência jamais vivida por nós, especialmente neste século XXI. Em tempo recorde, a pandemia obrigou os governos a fecharem as escolas e modificou as perspectivas de convívio social colocando o isolamento social como condição de sobrevivência. A suspensão das aulas, portanto, foi inevitável e dessa forma milhares de crianças foram obrigadas a ficar em casa e afastadas do convívio com os colegas; milhares de professores (as) foram obrigados a ficar em casa, longe dos alunos, do seu trabalho no espaço físico da escola e também sob constante tensionamento com relação ao futuro.

Essa situação inusitada deixou em condição de vulnerabilidade e insegurança as famílias, os gestores da educação, os profissionais da educação, os estudantes – a sociedade em sua amplitude. A escola, uma

das instituições fundamentais para a formação e proteção do ser humano, ficou impedida do exercício funcional no seu espaço físico.

As escolas fechadas, mais do que impactar o direito à educação, também deixou sem funcionar uma importante rede de proteção de crianças e adolescentes, uma vez que é na escola, sob os cuidados de professores e especialistas, que cotidianamente se exerce “o educar e cuidar”, que são funções dessa instituição, conforme estabelecido em nossa legislação. Ainda não é possível dimensionar os impactos desta pandemia na formação das pessoas e nos resultados educacionais, apesar dos esforços de pesquisadores e especialistas em busca de alternativas que nos ajudem a entender e operar nesta realidade. Sabe-se, entretanto, que os impactos serão de toda ordem: na saúde das pessoas, inclusive na saúde mental, na vida social e econômica, na ampliação das desigualdades sociais e educacionais e ainda, na perspectiva, até então em vigor, de formação dos cidadãos e na concretização dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos escolares.

Os dados iniciais, de caráter quantitativo, indicam significativamente o tamanho do desafio. Já em abril de 2020, mais de 47 milhões de crianças estavam fora da escola (UNICEF, 2020). Naquele momento, ainda não se tinha ideia da extensão do problema e nem quanto tempo duraria esta situação. Isto posto, a perplexidade e desconhecimento sobre a pandemia e seus efeitos, indicaram serem necessários encaminhamentos e decisões que permitissem concretizar a garantia do direito à educação sob outra perspectiva e em condições diferenciadas e adversas.

Em 1º de abril, a Presidência da República publicou a Medida Provisória 934/2020 que desobrigava as instituições

de ensino a cumprirem o mínimo de 200 dias letivos exigidos por lei, desde que mantidas as 800 horas mínimas de aula, conforme já previa a LDB em situações de emergência.

Também houve emissão de Decretos Estaduais, fundamental para o processo inicial de orientações para a educação do Estado, conforme destacamos:

- Decreto Estadual nº. 19.529, de 16 de março de 2020, que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.
- Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 19.586, de 27 de março de 2020, que suspende em todo território do Estado da Bahia, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 17 de março de 2020 as atividades letivas, nas unidades de ensino públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.
- Decreto Estadual nº 19.669, de 30 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 19.586 e estende a suspensão das aulas da rede estadual de ensino até dia 18/05/2020.

Os municípios também emitiram os seus Decretos de suspensão das aulas, de maneira que já em abril de 2020, todas as escolas do Estado da Bahia estavam com as atividades presenciais suspensas.

É importante destacar que inicialmente todos estes decretos foram por tempos parciais de 15, 30 ou até sessenta dias, pois se esperava que a situação da pandemia pudesse ser contornada com maior rapidez, o que não ocorreu. A perplexidade tomou conta da maioria dos gestores e uma certa situação de "desorientação" parece ter impedido que medidas efetivas e céleres pudessem ser adotadas em tempo propício. Muitas decisões deixaram de ser tomadas porque se esperavam novas orientações gerais, ou uma legislação que desse maior segurança às iniciativas dos municípios. Não existiam ainda os parâmetros legais e os municípios começaram a construir orientações para os seus sistemas de ensino tendo por base a medida provisória 934/2020, ainda que de maneira incipiente.

É importante destacar, mais uma vez, que mesmo em situação de pandemia, o direito à educação não está revogado. A educação como direito humano precisa ser assegurada, independente das circunstâncias que a impactem. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, averbada pelo Brasil em 1945, in verbis, afirma:

*"Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais".*

E a Constituição Federal, promulgada em 1988, em seu Artigo 205 declara:

*"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

E ainda, o Artigo 208, § 2º define que:

*"§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".*



Em um estado democrático de direito a observância às normas, à legislação, é basilar; não se tolera que os direitos dos cidadãos não sejam garantidos. Assim, sem prejuízos de outras normas, destacaremos neste texto, algumas referências legais para melhor definir a necessidade de mantermos o compromisso social do direito à educação, sendo, pois, dever do poder público assegurar a oferta de educação de qualidade para todos (as). São essas perspectivas legais que apontam caminhos necessários e possíveis para que se mantenha o direito constitucional da educação, mesmo em situação de excepcionalidade, conforme será descrito a seguir:

## a) Orientações do Conselho Nacional de Educação:

Em maio de 2020 o Conselho Nacional de Educação (CNE) publicou Parecer com orientações para a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia. Nesse Parecer, alguns pontos merecem destaque, e dentre outros, destacamos:

*-“As soluções possíveis dependerão das decisões de reorganização dos calendários escolares dos sistemas de ensino e da adequada preparação dos professores”. (p.4)*

*-“Em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/2020 flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”. (p.5)*

*-“A gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino”.(p.5)*

*-“...o CNE reiterou que a competência para tratar dos calendários escolares é da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontre vinculado, notadamente o inciso III do artigo 12 da LDB”. (p.5)*

*-“Recomenda-se que, respeitada a legislação e observando-se autonomia e competência, as instituições dialoguem com os estudantes na busca pelas melhores soluções, tendo em vista os interesses educacionais dos estudantes e o princípio normativo de **“garantia de padrão de qualidade”**”. (p.14)*

*-“Cumpra reiterar que este parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia”. (p.23)*

Em julho de 2020 o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer 11/2020, que define Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia. Neste Parecer um dos pontos fundamentais é a necessidade da “colaboração interinstitucional ampla para enfrentamento aos tempos de pandemia”, e dentre outros pontos relevantes desse Parecer, destacamos:

*-“O processo de oferta educacional, nesses tempos de contágio, transcende decretos e normas que permitem flexibilizar o afastamento social. (p.1)*



*-"A educação de qualidade é um dos pilares da sociedade contemporânea, por isso é assegurada em inúmeros diplomas legais. O direito à educação de qualidade se associa à dignidade do ser humano, um dos pilares da nossa ordem jurídica". (p.1)*

*-"... o conjunto de recomendações aqui presentes objetivam acima de tudo a preservação da vida, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento de uma sociedade brasileira plural, mas assentada sobre princípios e valores de promoção da cidadania".*

*-"Está claro que, na oportunidade da possibilidade de retorno às atividades escolares presenciais, essas deverão estar repletas de cautelas e cuidados sanitários, mas também atentas aos aspectos pedagógicos. Nos apresenta, também, a possibilidade da continuidade das atividades não presenciais em conjunto com possíveis atividades presenciais, de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial."*

*-"Nos termos definidos pelo Parecer CNE/CP nº 5, recomenda-se que os sistemas e organizações educacionais desenvolvam planos para a continuidade da implementação do calendário escolar de 2020-2021, de forma a retomar gradualmente as atividades presenciais, de acordo com as medidas estabelecidas pelos protocolos e autoridades locais".*

*-"O retorno exigirá grande esforço de readaptação e de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem". (p.3)*

*-"Diante dos desafios da pandemia, é preciso definir diretrizes e medidas sensatas que possam apoiar respostas educacionais eficazes para proteger os direitos de aprendizagem e mitiguem os impactos da pandemia, de forma a garantir a continuidade do processo de aprendizagem e a implementação do calendário escolar de 2020-2021". (p.4)*

*-"Estudos indicam que, quanto mais tempo os estudantes socialmente vulneráveis estiverem fora da escola, maior será o retrocesso nas aprendizagens e maior probabilidade de aumento do abandono escolar". (p.12)*

Em outubro de 2020 o CNE aprovou o Parecer CNE/CP 015/2020 (homologado pelo Ministério da Educação em 09.12.2020, tendo recebido o número 019/2020), que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao>. As assinaturas foram sua última página.

Este Parecer apresentou a Resolução CNE/CP 02/2020, que "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. *ança das atividades letivas presenciais*", da qual fazemos os seguintes destaques:.

#### Capítulo II, Sessão I

Dos Dias Letivos e da Carga Horária  
Art. 2º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020". (DOU, 11.12.2020).

Parágrafo único. O município que optou por manter a rede municipal integrada ao sistema estadual de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deverá observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.

#### Sessão II - Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem

Art. 3º O cumprimento do disposto no caput do art. 2º desta Resolução fica subordinado:

I - na Educação Básica, ao processo educativo que visa ao atendimento dos direitos objetivos de aprendizagem desenvolvimento previstos para cada etapa educacional, expresso nas competências previstas na BNCC e desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das instituições escolares ou redes de ensino, bem como nas pertinentes Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.

§ 3º A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

Essa Resolução do CNE, também traz importantes diretrizes relacionadas a aspectos de planejamento da oferta

escolar, neste período de excepcionalidade, que devem ser analisados e observados pelos Dirigentes Municipais de Educação e pelos Conselhos Municipais de Educação, conforme se lê na Sessão III:

- Do Planejamento Escolar (incluindo organização do calendário e cômputo de carga horária);
- Do retorno às atividades presenciais, destacando as medidas de segurança e proteção à saúde e os protocolos pedagógicos;
- Da competência para a organização do calendário escolar (papel das secretarias e dos órgãos normativos dos sistemas, com destaque para a autonomia das escolas e participação das famílias);
- Das Atividades Pedagógicas Não Presenciais - definição de encaminhamentos pedagógicos oferta por diferentes meios processos de avaliação e outros.
- Orientações específicas para atendimento à Educação Infantil Ensino Fundamental, incluindo retorno presencial gradativo.
- Das avaliações, com destaque para Artigo 27 em sua totalidade, com orientações específicas e detalhada quanto ao processo de avaliação percurso escolar dos estudantes.

Observemos o que diz o Artigo 31:

*Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de*

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao>, digitando o código de autenticação: GGOTMYMZUX

*que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.*

*Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:*

*I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e*

*II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais*

Todas as diretrizes estabelecidas na Resolução CNE 02/2020 orientam as redes e sistemas de ensino, tanto para a realização das atividades pedagógicas não presenciais, quanto para o retorno presencial, quando autorizado pelas autoridades de saúde.

## **b) Orientações e normativas do Conselho Estadual de Educação da Bahia, com destaque para a Resolução 050/2020:**

Este Conselho Estadual, desde o mês de março, vem emitindo atos legais (Resoluções e Pareceres), com vistas a produzir as orientações específicas para o Sistema Estadual de Educação, neste momento de excepcionalidade.

Ainda no mês de março, o CEE/BA emitiu a Resolução 27/2020, que trata da admissibilidade da realização de atividades pedagógicas não presenciais para cômputo de carga horária. De março até o presente momento, foram exaradas mais quatro

Resoluções complementares e o Parecer 089/2020 pelo CEE/BA, com um conjunto de orientações relacionadas à garantia do direito à educação considerando a situação de emergência de saúde pública. Todos estes documentos legais podem ser encontrados no site do CEE, mas nesta Nota Técnica, daremos ênfase à Resolução 050/2020, que aborda questões que têm sido recorrentemente demandadas por municípios que têm os seus sistemas instituídos em Lei, bem como os municípios que não têm os seus sistemas instituídos.

Assim destacamos:

*Art. 1º No âmbito da educação básica e na educação superior, as instituições escolares e acadêmicas encontram-se dispensadas dos duzentos dias letivos nos termos do disposto pela Lei N.º 14.040/2020.*

§1º Para a educação infantil observe-se o que preceitua o inciso I do Art. 2º da Lei N.º 14.040/2020, na excepcionalidade do cumprimento dos dias letivos da Homologo, Em // Secretário de Educação do Estado da Bahia SEC/CEE Resolução CEE N.º 50/2020 Processo SEI/CEE N.º 011.5492.2020.0051439-25 carga horária mínima anual, reiterada a normatização prevista pelo Art. 7º da Resolução CEE-BA N.º 37/2020.

§2º A carga horária mínima anual para o ensino fundamental e o ensino médio é a definida pelo inciso I do Art. 24 da LDB.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao>, digitando o código de autenticação: GGOTMYMZUX

Art. 4º Torna-se admissível o ensino híbrido, entendido como o que utiliza mais de uma estratégia de retorno às aulas presenciais para a consecução das atividades escolares ou acadêmicas, nos termos do manifesto no Parecer CNE/CEP N.º 11, de 7 de agosto de 2020 e, também, do Parecer CNE/CEB N.º 5, de 7 de maio de 1997, pelo qual é irrefutável a equiparação entre atividades escolares realizadas na escola e em outros locais fora do seu espaço físico, mas com seu aval e assentimento.

§1º O modelo híbrido compreende os seguintes fatores:

a) a programação do conjunto das atividades curriculares deve ser incluída na proposta pedagógica da instituição educativa;

b) a frequência às atividades do currículo é exigível e sua computação deve ser concretizada; c) a computação das oitocentas horas letivas do currículo inclui a totalidade do tempo previsto para a realização do conjunto das atividades programadas;

d) a atividade curricular é caracterizada pela sua programação oficial, feita pelo corpo docente e com aval da gestão institucional;

e) os espaços para o desenvolvimento da atividade escolar, de per si, incluem os limites físicos da sala de aula propriamente dita mais os espaços não tangíveis a ela, ou seja, incluem aqueles onde as tarefas são cumpridas. §2º A caracterização do modelo de ensino híbrido poderá incluir outros fatores, a depender das normativas correlacionadas com a regulação pertinente, advinda do

Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º. Fica conferida aos órgãos gestores de rede a iniciativa de indicar outras possibilidades para além do acervo de alternativas de que trata o artigo seguinte, desde que se observe as prescrições da Lei N.º 14.040/2020 e tenha consonância com outras normativas vigentes ao âmbito da gestão das redes.

Art. 6º Faculta-se às redes e instituições escolares da educação básica, em articulação com suas Secretarias de Educação conjuntamente com seus órgãos gestores – o acolhimento do regime curricular diferenciado que conjugue o regime especial de aplicação de atividades curriculares nos domicílios, já normatizado pelas Resoluções CEE-BA N.º 27/2020, CEE-BA N.º 37/2020 e CEE-BA N.º 47/2020, com outras estruturas curriculares mencionadas no Art. 23 da LDB, admitindo-se o consecutivo acervo de alternativas:

I - Articulação do regime de seriação anual com:

a) tutoria de roteiros de estudos ou de projetos, preestabelecida para etapas temporais selecionadas;

b) módulos estruturados de blocos de conteúdo programados para intervalos semanais;

c) alternância de estudos por períodos predeterminados.

Além dos aspectos acima destacados, a Resolução 050/2020 apresenta diretrizes bem específicas que podem contribuir para o planejamento da oferta educacional neste período de excepcionalidade e também apresenta caminhos para o planejamento estratégico da educação municipal, respeitada a autonomia do município e a atuação dos

órgãos normativos dos sistemas de ensino, como também a ação dos gestores e das famílias, naquilo que lhes compete, no processo democrático e participativo.

### **c) Pontos de atenção Lei 14.040/2020:**

*Art. 2º § 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.*

*Art. 2º § 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.*

*Art. 2º § 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:*

I - na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

*II - no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.*

*Art. 2º § 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para realização dessas atividades.*

*Art. 2º § 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

### **ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS PROTOCOLOS PEDAGÓGICOS**

Considerando as ocorrências singulares que vêm tornando o ano civil 2020 incomum, uma delas é o impacto que causaram no ano letivo 2020, tornando-o extraordinário. Isto porque a Pandemia COVID 19 alterou, em escala mundial, processos, rotinas, procedimentos, comportamentos,

certezas, verdades e normas, tanto fora quanto dentro da escola.

As possibilidades de ação da escola foram significativamente alteradas. E, como sabemos, no Brasil, tudo começou no primeiro trimestre de 2020 e nosso marco legal foi a Portaria 356/2020, que decretou “Emergência de Saúde Pública, para enfrentamento da Pandemia”.

Este estado de excepcionalidade requereu da União, Estados e Municípios brasileiros atenção prioritária para alguns direitos constitucionais, destacando-se como detentores de prioridade os direitos à segurança, à saúde e à vida, conforme os Artigos 5º e 6º da nossa Constituição Federal.

Entretanto, foi mantido o direito constitucional à educação, para todos, mas sem aulas presenciais. Manter o atendimento educacional neste momento incomum é um desafio às escolas, às famílias, ao grupo social como um todo, porque requer novos procedimentos da escola, das famílias e dos escolares. Os impactos são significativos, uma vez que o tempo físico que restou disponível para o cumprimento satisfatório dos objetivos da aprendizagem e do desenvolvimento dos escolares e a necessária submissão às limitações impostas à ação pedagógica, também devem ser consideradas.

Esses são os fatores que nos obrigam a fazer um Plano de Ação específico e minucioso para este tempo. Um Plano que atenda às especificidades de cada fase deste período incomum, quando a escola não pode contar com a presença das pessoas no seu espaço físico.

Esta situação de excepcionalidade nos permite demarcar e caracterizar quatro momentos / etapas da educação brasileira, no recorte de tempo 2020 / 2021.

O momento/etapa 1, teve início e fim no primeiro trimestre do ano civil 2020 e foi curto. E, naquele momento do passado recente, cada escola seguia um Projeto Pedagógico normal, com, por exemplo: 200 dias de trabalho letivo e atividades escolares presenciais, contando com 800 horas mínimas a serem cumpridas ao longo do ano, até o final do último trimestre de 2020.

O momento/etapa 2 teve início em decorrência da declaração da “Emergência de Saúde Pública”, de caráter nacional e requereu atenção especial e prioritária aos direitos constitucionais já referidos, segurança, à saúde e à vida. E assim, ficou alterada a função da escola, porque o binômio educar-cuidar foi alterado, uma vez que o termo “cuidar” foi trazido para o primeiro termo. Agora devemos “cuidar e educar”, o que significa ser necessário cuidar para continuar garantindo a educação, no que se refere especificamente a estimulação à aprendizagem e ao desenvolvimento dos escolares, mesmo que de forma não presencial. E, convém registrar que o cuidar deve ser integrado (biológico, psicológico e social) e integrado.

Portanto, nesta etapa, a estimulação da aprendizagem e do desenvolvimento deve ser feita utilizando-se atividades não presenciais. E assim continuar mantendo para os escolares, o processo de facilitação, de propiciação do desenvolvimento das potencialidades próprias e necessárias a todos da espécie Homo sapiens, sob a forma de aprendizagens, conhecimentos, habilidades e competências, que permitirão aos escolares, no presente e no futuro, expressarem-se e operar no mundo como pessoas competentes.

Esta etapa 2 é hoje – este tempo presente; e dela também é requerido que se planeje o momento / etapa 3, que por

inferência, percebemos que para a educação virá com “dois amanhãs”. Isto porque, o momento/etapa 3 será seguido por duas realidades distintas, que podemos considerar como um amanhã mais próximo e um amanhã mais futuro.

Nos referimos como primeiro amanhã àqueles dias quando estaremos voltando a frequentar o espaço físico da escola. Serão dias, quando o COVID-19, apesar de ter arrefecido a sua força e possibilidade de propagação, de contágio, ainda estará circulando e podendo se propagar e contagiar. Sendo esse o provável quadro, será necessário manter a atenção da escola ainda no cuidar das pessoas do e no seu espaço. Em decorrência, a volta deverá ser gradativa, cautelosa, o que obriga a escola a obedecer às condições estabelecidas pelos setores sanitários e constantes nos protocolos de biossegurança/sanitários. E, assim, entraremos num momento/etapa 3, devendo considerar que os protocolos sanitários que devem ter base científica e técnica, não são opcionais, devendo ser obedecidos pela escola, obrigatoriamente, porque definem as condições “sine quibus non” a volta ao espaço escolar, às atividades presenciais será possível.

Ainda hoje, nesta etapa 2, deve-se também produzir Protocolos Pedagógicos, também obrigatórios para os dois amanhãs esperados. Isto significa que, mesmo tendo por base apenas possibilidades e probabilidades, os Sistemas ou Redes de Ensino e os Conselhos de Educação, devem estabelecer as condições pedagógicas “sine quibus non” a volta, a retomada gradativa das funções plenas e dinâmica “normal” da escola serão possíveis e de forma conveniente e consequente. Uma volta atenta às condições e possibilidades biológicas e socioemocionais das pessoas da escola consideradas as suas dimensões

biológicas, psicológicas e sociais, e que devem abranger o cenário escolar e cenários mais amplos para além da escola.

Os protocolos pedagógicos devem ser os orientadores das decisões, das ações e procedimentos educacionais nos dois próximos amanhãs. Devem ser protocolos construídos sobre bases legais e de princípios oferecidos pelas ciências da educação e outras.

A base legal são as normas federais de abrangência nacional e aquelas do Estado e do respectivo município: leis, pareceres, resoluções, diretrizes, notas técnicas e Planos Decenais de Educação. Nos referimos às normas mais recentes baixadas para o enfrentamento da crise, mas também àquelas anteriores à pandemia e que se adequem aos momentos atual e vindouros, sendo necessário evitar conflitos entre as normas atuais e aquelas anteriores.

No momento/etapa 3, que será o primeiro amanhã, quando ocorrerá a volta gradativa às atividades presenciais, é legítimo prever que o atendimento escolar presencial deverá ser por grupos menores do que cada classe plena, uma vez que o distanciamento social entre as pessoas deve obedecer ao que esteja exigido pelos protocolos sanitários. Assim, uma possibilidade para manter constante a estimulação da aprendizagem e do desenvolvimento, é usar atividades presenciais associadas às atividades não presenciais, que se alternam, complementam e reforçam mutuamente; será este um consórcio possível e útil.

Os critérios para a divisão das classes devem ser estabelecidos / propostos/ sugeridos pelos Conselhos de Educação, podendo ser, por exemplo: proximidade de moradia dos escolares ou patamar de aprendizagem alcançado pelos alunos, na etapa de atividades não presenciais.



Os protocolos pedagógicos devem ser elaborados, considerando que a possibilidade de construção de um novo amanhã, com atividades presenciais plenamente retomadas, dependerá do quê e quanto os escolares aprenderem com as atividades não presenciais nesta etapa 2, aprendizagens que se somarão àquelas da etapa 1, do início do ano, e também com aquelas que se seguem e que aqui denominamos de 1º amanhã, quando da volta gradativa às atividades presenciais. Considerando o que dispomos como dados, sugerimos que os protocolos pedagógicos devam conter itens importantes, tais como:

1. Redimensionamento dos tempos e currículos escolares; dos espaços físicos das escolas e contando com espaços alternativos fora da escola para as atividades não presenciais complementares;
2. Redimensionamento das expectativas de aprendizagem, do pessoal da escola e equipe pedagógica.
3. (Re) adaptação e aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem e das formas de estimular a aprendizagem, preparando estudos e práticas contextualizados; utilizando materiais e atividades que garantam a acessibilidade pedagógica.
4. Aprimoramento das ações de apoio e dispensação de cuidados, com vistas à manutenção da saúde bio-psico-social dos escolares e outras pessoas da escola, objetivando o bem estar de todos.
5. Implementação de medidas que evitem, efetivamente a evasão escolar.
6. Manutenção de atenção especial aos alunos concluintes de níveis e etapas do percurso escolar e a adoção de medidas que possam garantir o fluxo normal do avanço de estudos, com utilização de avaliações apenas como balizadoras para a

programação de aprendizagens, avaliação diagnóstica, formativa.

Considerando esses itens e outros que cada Sistema ou Rede de Ensino ou Conselho de Educação possam ter como pertinentes, os Projetos Pedagógicos dos anos 2020 e 2021 terão peculiaridades significativas. Aqui colocamos em destaque para o Art. 2º, § 3º da Lei 14.040/2020 que já faculta a possibilidade de [...] para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado, poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um "continuum" nas séries ou anos escolares [...].

Isto posto, aguardemos, construindo o próximo amanhã, o novo normal, momento / etapa 4, que possivelmente será diferente, mas estará marcado pelo retorno pleno às atividades presenciais. Este será o amanhã pós-pandemia, pelo qual todos estamos esperando.

## **PONTOS PARA ALINHAMENTO INSTITUCIONAL**

Conquanto muitos dos aspectos que é novo estejam expressos nos documentos legais aqui apresentados, reiteramos que ações colaborativas são essenciais para que se restabeleça a condição necessária para que Estado e Municípios cumpram as suas responsabilidades constitucionais para a garantia do direito à educação, nestes tempos de incertezas e de grandes desafios.

**a) Sobre o encerramento do ano letivo 2020 e cômputo de carga horária não presencial:**

Considerando a natureza das atividades remotas, é praticamente impossível integralizar as 800 horas com atividades não presenciais. Ainda que, supostamente, o tenham feito, haverá um passivo com relação à garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos que precisará ser garantido.

**b) Sobre o cômputo de carga horária não presencial.**

A carga horária das atividades não presenciais deverá ser computada a partir do Plano de Trabalho e um Relatório da sua execução, que deverão ser encaminhados pelas escolas ou Secretaria de Educação ao Conselho de Educação.

Não há limite para o quantitativo de carga horária não presencial a ser computado. Isto dependerá do Plano de Ação realizado, da quantidade de alunos atendidos e da validação por parte do CME, através de Parecer específico.

**c) Procedimentos de Avaliação:**

Os documentos legais (CEE, CNE e Lei 14.040/2020), orientam sempre no sentido das avaliações diagnósticas e formativas, objetivando identificar as aprendizagens alcançadas pelos alunos, de maneira que possa ser feito o replanejamento daquilo que não foi aprendido pelos alunos.

Reiteramos que os resultados das avaliações devem estar consolidados em Relatórios de Aprendizagem construídos com a finalidade de melhor orientar o Projeto Pedagógico do bloco letivo do

continuum 2020/2021, com as aprendizagens essenciais para este período. Neste momento, não se fala em reprovação dos alunos, mas na necessidade efetiva de que o percurso escolar esteja efetivamente garantido e que sejam organizados estudos de recuperação segundo níveis de aprendizagem alcançados pelos alunos.

Importante observar as orientações legais e respeitar a autonomia das escolas. Nesse sentido, convém observar as orientações do CEE-BA, especialmente o Parecer 089/2020, as Resoluções 048 e 050/2020 e demais dispositivos legais aqui destacados, com ênfase na Resolução CNE/CP 02/2020.

**d) Sobre conteúdos pedagógicos essenciais e projeto pedagógico:**

É necessário que a escola faça um Projeto Pedagógico especial, a partir do que foi planejado para 2020, programando as aprendizagens essenciais para serem trabalhadas no continuum 2020/2021 e reprogramando aquelas aprendizagens que não foram alcançadas durante o ano letivo de 2020. O resultado do trabalho realizado deve estar consolidado nos Relatórios de Aprendizagem construídos pelas escolas. Todo esse material deve ser encaminhado ao respectivo órgão normativo do Sistema, conforme orientações já relatadas neste documento.

**e) Sobre documentação escolar: históricos, transferências, atas de resultados finais.**

Os atos administrativos das escolas devem ocorrer em consonância com o trabalho realizado em 2020 (com a realização de atividades não presenciais ou até mesmo com a não realização destas atividades).

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QR Code ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao>, digitando o código de autenticação: GSO1M1MZUX

Assim, os documentos oficiais devem conter as informações que remetem ao que efetivamente ocorreu e no campo de "observações" destes documentos, devem estar consolidadas as normativas que conferem a devida legitimidade aos atos praticados no âmbito da educação municipal. É preciso que se observe na Legislação pertinente, as possibilidades que podem ser adotadas pelos municípios e pelas escolas, com vistas à garantia do direito à educação.



a) Para a concretização do calendário 2020, a orientação mais adequada é seguir o que está recomendado na legislação quanto ao Continuum 2020/2021. Esse caminho, além de permitir o cumprimento do calendário em termos de carga horária, também viabilizará a recuperação das aprendizagens, especialmente quanto àquilo que não foi possível de ser trabalhado em 2020.

b) Mesmo tendo sido integralizada uma parcela da carga horária de 800 horas não presenciais, é preciso garantir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento atentos à qualidade de ensino. Isso somente será possível no bloco letivo do Continuum 2020/2021.

c) O cômputo de carga horária não presencial será efetivado mediante a apresentação do Plano de Trabalho apresentado pelas escolas e/ou Secretaria de Educação, com a programação das atividades e as aprendizagens alcançadas pelos alunos, ao respectivo órgão normativo de Sistema (CME ou CEE), ao Conselho, que deverá se

manifestar por Resolução ou Parecer.

d) Não há necessidade que se tenha pressa em encerrar o ano letivo de 2020. A própria legislação educacional estabelece que o ano letivo, não coincide, necessariamente com o ano civil. Assim, é possível completar o ano de 2020 em 2021, considerando um continuum. As condições objetivas para a concretização das aprendizagens foram muito adversas, especialmente com o não alcance das atividades não presenciais por grande parte dos alunos. Além do que, muitos municípios nem conseguiram realizá-las.

e) Com relação às matrículas e também transição dos estudantes entre sistemas e redes de ensino, não deverá haver problemas administrativos ou mesmo prejuízos para os estudantes. A Legislação orienta e determina garantias quanto ao continuum 2021/2021, o que de certa forma, deverá definir estes processos e aceitar os documentos dos estudantes onde se faça constar a situação de excepcionalidade e os encaminhamentos locais, seguidos das normativas específicas que os validam. 2021 não será um ano normal segundo o regramento dos anos anteriores, pois precisaremos construir arranjos pedagógicos para dar conta das singularidades dos anos 2020/2021.

f) Precisaremos começar o ano de 2021 tanto mais rápido quanto se possa. E tudo indica que será necessário continuar a trabalhar com as atividades remotas. Assim, será necessário aprimorá-las em três pontos:

- Diversidade na oferta e tipo das atividades remotas;
- Qualidade das atividades;

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: GGOTMYMZUX

- Universalização do alcance, de modo que cheguem a todo alunado.

Somente assim, estaremos atendendo ao princípio da cautela, que deve nos orientar, uma vez que temos a obrigação de não deixar nenhum direito fora da possibilidade de ser mantido, de forma a não termos prejuízos mais significativos do que já tivemos.

g) Tudo indica que será preciso equilibrar o planejamento pedagógico e o cumprimento da carga horária do bloco letivo 2020/2021 com a utilização do ensino híbrido.

h) É preciso aprimorar a comunicação com os docentes, com os estudantes e com as famílias. Incluí-los no debate e nas decisões e ao mesmo tempo, deixá-los informados e seguros quanto ao cumprimento do direito à educação e ao mesmo tempo, dos cuidados com a saúde e com a vida de todas as pessoas. É importante que cada município elabore um Plano de Comunicação com a Sociedade o mais urgente possível. Por diferentes meios e linguagens as famílias e toda a sociedade precisam estar informadas quanto às questões educacionais. Além disso, é importante que se planeje estratégias de acolhimento (tanto agora quanto no retorno gradativo) e também que a busca ativa escolar.

i) É importante que o primeiro trimestre do ano civil 2021 seja utilizado para a preparação de todas as agendas educacionais concernentes ao continuum 2020/2021, bem como para procedimentos de finalização de atividades já encaminhadas em 2020.

Considerando que cada município tem uma realidade diferente, é importante este

Alinhamento temporal, pois “fazer a qualquer tempo” prejudicará muito o processo.



Esta Nota Técnica não esgota todas as orientações e possibilidades quanto ao cumprimento do calendário escolar 2020/2021. No entanto, é um esforço colaborativo, interinstitucional, que apresenta referências legais e possibilidades concretas para que os municípios avancem no planejamento estratégico objetivando a garantia do direito à educação neste período de excepcionalidade.

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Reinaldo José de Matos Júnior  
GEPRO - Assinado em 29/06/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G5OTMYMZUX